SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245918 - DF (2026/0162117-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484
		ARTHUR SILVA DALLE MOLLE - DF067435
		ÉRICA CRISTINA ALMADA GHIZONI - DF070337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a Súmula 83/STJ, aplicando-se, por consequência, a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente a incidência da Súmula n. 83/STJ, de modo a afastar a Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83/STJ, pois críticas genéricas não bastam e não foram apresentados precedentes recentes aptos a infirmar a orientação consolidada ou a demonstrar sua inaplicabilidade, tampouco houve cotejo analítico; decisões proferidas em *habeas corpus* não servem para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ e impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise de mérito do recurso especial, permanecendo hígidos os fundamentos de inadmissão (Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ) e a impossibilidade de exame de matéria constitucional na via do art. 105, III, da Constituição.

Documento eletrônico VDA61118884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ada8f8d-ba11-4ecb-b98c-e48d4d7124ac

5. O recurso especial é desprovido de efeito suspensivo, cuja concessão, excepcional, exige demonstração de teratologia ou contrariedade manifesta à jurisprudência pacífica, aliada a risco de dano de difícil reparação; inexistente tal demonstração, mantém-se o indeferimento do efeito suspensivo.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ada8f8d-ba11-4ecb-b98c-e48d4d7124ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245918 - DF (2026/0162117-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484
		ARTHUR SILVA DALLE MOLLE - DF067435
		ÉRICA CRISTINA ALMADA GHIZONI - DF070337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a Súmula 83/STJ, aplicando-se, por consequência, a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente a incidência da Súmula n. 83/STJ, de modo a afastar a Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83/STJ, pois críticas genéricas não bastam e não foram apresentados precedentes recentes aptos a infirmar a orientação consolidada ou a demonstrar sua inaplicabilidade, tampouco houve cotejo analítico; decisões proferidas em *habeas corpus* não servem para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ e impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise de mérito do recurso especial, permanecendo hígidos os fundamentos de inadmissão (Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ) e a impossibilidade de exame de matéria constitucional na via do art. 105, III, da Constituição.

Documento eletrônico VDA61119047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: bfac6414-3f76-4d04-ab83-4800b8341324

5. O recurso especial é desprovido de efeito suspensivo, cuja concessão, excepcional, exige demonstração de teratologia ou contrariedade manifesta à jurisprudência pacífica, aliada a risco de dano de difícil reparação; inexistente tal demonstração, mantém-se o indeferimento do efeito suspensivo.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO MARQUES DE SOUZA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado, na Justiça Militar, pelo crime do art. 299 do Código Penal Militar, à pena de 6 meses de detenção, em regime aberto, com suspensão condicional da pena por 2 anos. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, pois enfrentou o óbice em capítulo próprio, com fundamentação dirigida e precedentes do STJ, demonstrando a controvérsia jurisprudencial sobre a competência da Justiça Militar em hipóteses de policial militar de folga, em ambiente civil, sem atuação funcional.

Ressalta que o próprio relatório da decisão agravada reconhece que o agravante "alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ" e "invoca julgados que, em hipóteses análogas, teriam reconhecido a competência da Justiça comum", evidenciando que houve ataque concreto ao fundamento.

Além disso, há um antecedente processual relevante no próprio feito: o então presidente do STJ, ao apreciar agravo regimental anterior, tornou sem efeito a decisão que não havia conhecido do agravo em recurso especial justamente por suposta falta de impugnação às Súmulas 7 e 83/STJ, determinando a distribuição dos autos, à luz dos fundamentos defensivos já apresentados quanto à existência de impugnação específica e à indicação de precedentes do STJ, como o REsp n. 1.805.419/DF (fls. 679–680).

Esse histórico reforça que não se trata de ausência de dialeticidade, mas de divergência quanto à suficiência dos argumentos, o que não autoriza a incidência da Súmula 182/STJ.

No tocante à Súmula 7/STJ, a defesa sustenta que a questão pode ser decidida a partir das próprias premissas do acórdão recorrido, sem reexame de prova, limitando-se à correta qualificação jurídica de fatos incontroversos: episódio em ambiente civil, fora do serviço e sem uniforme, ainda que haja registro de invocação da condição militar. Trata-se de revaloração jurídica sobre a incidência do art. 9º do CPM, e não de revolvimento probatório (fls. 684–685).

Reforça-se, ademais, a distinção entre os arts. 298 (desacato a superior, crime próprio) e 299 do CPM (desacato a militar, crime impróprio), mostrando que precedentes sobre o art. 298 não se aplicam automaticamente ao caso dos autos, que envolve o art. 299, com correspondência ao art. 331 do Código Penal.

Requer: a) o conhecimento do agravo regimental, por ser próprio e tempestivo; b) em juízo de retratação, a reconsideração da decisão de e-STJ fls. 667/669, afastando-se a incidência da Súmula 182/STJ e conhecendo-se do agravo em recurso especial; c) não havendo retratação, a submissão do recurso à Quinta Turma, para reconhecer que houve impugnação específica à Súmula 83/STJ, especialmente diante do capítulo próprio de fls. 567/572 e do antecedente de fl. 650; d) superado o óbice formal, o regular

Documento eletrônico VDA61119047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: bfac6414-3f76-4d04-ab83-4800b8341324

prosseguimento do agravo em recurso especial, com exame dos fundamentos relativos às Súmulas 7 e 83/STJ e ao art. 9º do Código Penal Militar; e) ao final, conhecido o recurso especial, seu provimento para reconhecer a incompetência da Justiça Militar, anular os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente e determinar a remessa à Justiça comum.

O Ministério Público estadual pugnou pelo conhecimento e desprovimento, mantendo-se a decisão monocrática agravada (fls. 694-697).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 668-669):

> [...] O agravo é tempestivo, todavia não ultrapassa o juízo de admissibilidade para o exame do recurso especial.
>
> Como se sabe, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, extraindo-se daquela (fls. 546–547):
>
> > [...] Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso não merece ser admitido quanto à apontada transgressão ao artigo 9º do Código Penal Militar, bem como em relação ao dissenso pretoriano sobre o tema, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior. A propósito, confira-se:
> > [...]
> >
> > Assim, "Incide à espécie o óbice da Súmula nº 83 do STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), aplicável tanto para o fundamento de alínea c (dissídio) quanto para o fundamento de alínea a (violação de lei federal)". (REsp n. 1.942.036/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025).
> >
> > Ademais, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação, porque "A jurisprudência desta Corte Superior não admite o manejo de embargos de declaração com o intuito analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.870.674/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025).
> >
> > No que concerne ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (artigo 995, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (artigo 1.029, § 5º, inciso III, do CPC c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto

Documento eletrônico VDA61119047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: bfac6414-3f76-4d04-ab83-4800b8341324

impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

Nesse sentido, confira-se o AgInt no REsp n. 2.204.789/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.

Diante de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

III – Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 83/STJ, quanto à alegada divergência, e n. 7/STJ, por demandar reexame fático-probatório, além de consignar a inviabilidade de apreciação de matéria constitucional na via do art. 105, III, da Constituição.

Todavia, ao analisar as razões do agravo em recurso especial, mormente no tocante às fls. 567-572, constata-se que a parte não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Não é suficiente para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ tecer críticas quanto à sua incidência, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu no caso, em que o agravante se limitou a afirmar, genericamente, a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência desta Corte, citando precedentes, um em *habeas corpus*, e os demais em recursos especiais, porém, incompletos, pois inexistiu a indicação de seus numerários (fls. 568-569), ausentando-se, ainda, o necessário cotejo.

Ademais, "[d]ecisões proferidas em *habeas corpus* não são aptas para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 2.873.210/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito:

[...]

Desse modo, a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o conhecimento deste agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pese os argumentos da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 83/STJ, quanto à alegada divergência, e n. 7/STJ, por demandar reexame fático-probatório, além de consignar a inviabilidade de apreciação de matéria constitucional na via do art. 105, III, da Constituição.

Todavia, ao analisar as razões do agravo em recurso especial, mormente no tocante às fls. 567-572, constata-se que a parte não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Não é suficiente para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ tecer críticas quanto à sua incidência, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu no caso, em que o agravante se limitou a afirmar, genericamente, a conformidade da

Documento eletrônico VDA61119047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: bfac6414-3f76-4d04-ab83-4800b8341324

pretensão recursal com a jurisprudência desta Corte, citando precedentes, um em *habeas corpus*, e os demais em recursos especiais, porém, incompletos, pois inexistiu a indicação de seus numerários (fls. 568-569), ausentando-se, ainda, o necessário cotejo.

Ademais, "[d]ecisões proferidas em *habeas corpus* não são aptas para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 2.873.210/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
> 2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.
> 3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Desse modo, a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o conhecimento deste agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: bfac6414-3f76-4d04-ab83-4800b8341324

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0162117-0

AgRg no AREsp 3.245.918 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07044517020248070016 7044517020248070016

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484 ARTHUR SILVA DALLE MOLLE - DF067435
ADVOGADA	:	ÉRICA CRISTINA ALMADA GHIZONI - DF070337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484 ARTHUR SILVA DALLE MOLLE - DF067435
ADVOGADA	:	ÉRICA CRISTINA ALMADA GHIZONI - DF070337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:43
Código de Controle do Documento: 33B8F1A2-4CD0-4184-87EE-C4E316A744F6